



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 1 de 17

Processo nº 1/2017

### **Acórdão**

#### ***I – Preâmbulo***

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentora da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 30 a 35, que foi notificada à Arguida juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

A Arguida apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Foram inquiridas três das cinco testemunhas indicadas pela Arguida – B..., C... e D... – , bem como a atleta E..., companheira de formação da Arguida.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 2 de 17

### ***II – Factos provados e factos não provados***

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 26 de Fevereiro de 2017, realizou-se, no F..., o [...], organizado pela G....
2. A Arguida participou no [...].
3. Integraram a formação da Arguida as jogadoras E... e F....
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida marcou a sua bola no green quando as suas colegas de formação estavam na zona dos 100 metros.
5. Terminado o seu jogo, a Arguida manteve-se em campo a acompanhar a formação da atleta I....
6. Integraram a formação da atleta I... as jogadoras J... e K....
7. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida deslocou-se ao green para verificar a localização da bola daquela.
8. Os queixosos L..., M..., N... e O..., interpelaram a Arguida quando ela verificava a localização da bola da atleta I... no green do buraco 18.
9. A Arguida disse aos queixosos L..., M..., N... e O... “eles que provem”.
10. A atleta I... terminou o buraco 18 com 13 pancadas.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 3 de 17

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. A Arguida fez o jogo em passo de corrida.
2. A Arguida não respeitou a ordem de jogo.
3. A Arguida não respeitou as suas colegas de formação quando estas efectuavam os seus shots.
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida não respeitou a ordem de jogo, e desrespeitou as suas companheiras de formação ao fazê-las aguardar na zona dos 100 metros para poderem jogar, por já se achar no green a marcar a sua bola.
5. A Arguida perturbou intencionalmente o jogo das companheiras de formação da atleta I..., rindo e falando em voz alta.
6. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida retirou uma bola do seu bolso e colocou-a no campo para que aquela prosseguisse o seu jogo.
7. A Arguida fez-se reunir de outros jogadores e em tom de desafio disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".

### ***III – Decisão***

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final do instrutor, que constitui anexo à presente deliberação, e entende que da prova



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 4 de 17

documental e testemunhal produzida não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A...

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Analisado o que vem de ser dito, não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A..., pelo que o Conselho Disciplinar delibera o arquivamento dos presentes autos.

Notifique-se a atleta, I..., os participantes, L..., M..., N... e O..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, e o P... nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 12 de Junho de 2017

**O Conselho Disciplinar**



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 5 de 17

### RELATÓRIO FINAL

#### I.

#### DA INSTAURAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Março de 2017, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe determinou a instauração de processo disciplinar contra a jogadora A..., filiada nº [...], do P...

A instauração do processo teve por base a participação apresentada por L..., M..., N... e O..., a qual se encontra junta aos autos a fls. 1, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

#### II.

#### DA INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

Por se reputar suficientemente indiciada a infracção disciplinar e o presumível infractor, dispensou-se a investigação sumária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 41º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 6 de 17

### **III.**

#### **DA ACUSAÇÃO**

O processo foi instruído com a participação apresentada por L..., M..., N... e O...; e adicionalmente, com a informação dada pelo treinador do Q..., R..., a qual se encontra junta aos autos a fls. 4, e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais

Havendo indícios suficientes de se ter verificado a prática de infracção, foi deduzida acusação contra a Arguida, junta aos autos a fls. 30 a 35, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Aos 18 dias do mês de Abril de 2017, a Arguida foi notificada, por correio registado, da acusação, e para no prazo de 10 dias a contar daquele, querendo, apresentar a sua defesa escrita, indicar testemunhas, e requerer outros meios de prova adequados e necessários à descoberta da verdade.

### **IV.**

#### **DA DEFESA**

A Arguida dispunha até ao dia 28 de Abril de 2017 para apresentar a sua defesa.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 7 de 17

A defesa da Arguida, junta aos autos a fls. 41 a 46, foi apresentada por escrito no dia 27 de Abril de 2017, cumprindo com o prazo fixado.

Na defesa apresentada, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, a Arguida negou a prática das infracções de que vinha acusada.

Em resumo, disse:

- 1.** Não ter feito jogo rápido;
- 2.** Ter respeitado as suas colegas de formação;
- 3.** Ter marcado a sua bola no green, nos buracos 13 e 16, mas sem com isso desrespeitar as suas colegas de formação;
- 4.** Ter convivido de forma sã com as suas colegas de formação – E... e H... – durante a volta de golfe, tendo-as inclusivamente ajudado na aplicação de algumas regras;
- 5.** Ter acompanhado a formação da jogadora I... depois de terminada a sua volta;
- 6.** Não ter perturbado o jogo das companheiras de formação da atleta I...;
- 7.** Que quando a formação da atleta I... jogava o buraco 17, acompanhavam também aquela formação cerca de cinco jogadores num buggy, que faziam um barulho despropositado;



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 8 de 17

- 8.** Que alertou por diversas vezes esses jogadores para a necessidade de fazerem silêncio e respeitarem as jogadoras em campo;
- 9.** Que a queixosa M..., que acompanhava a formação da atleta I... através do buraco 7, surgiu no fairway no buraco 17, agitando com a mão um dos seus ferros, e ordenando em voz bastante alta que todos se calassem;
- 10.** Que no buraco 18, e depois da atleta I... ter jogado a quarta bola, havia dúvidas se a bola teria entrado novamente na água, pelo que se deslocou ao green para verificar se a bola tinha entrado ou não dentro de água, tendo concluído que sim;
- 11.** Que quando procurava a bola da atleta I... foi interpelada pelos queixosos, que se encontravam no fairway do buraco 9, a uma distância de cerca de 50 metros. Que estes a interpelaram de forma incorrecta, em tom desrespeitoso e em voz bastante alta, dizendo que a Arguida tinha colocado uma bola para que a atleta I... prosseguisse o seu jogo;
- 12.** Que o tom desrespeitoso e ameaçador com que os queixosos se dirigiram à Arguida estendeu-se também ao pai de uma atleta, B..., que a acompanhava naquele momento;
- 13.** Não ter colocado nenhuma bola em jogo;
- 14.** Ter dito aos queixosos "eles que provem", mas que não o fez em tom de desafio. Disse-o apenas por sentir que a sua conduta golística havia sido posta em causa de forma pouco respeitosa pelos queixosos.





# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 9 de 17

### V.

#### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO**

A Instrutora dispunha até ao dia 30 de Abril para concluir a instrução do processo.

Considerando que a defesa foi apresentada a 27 de Abril de 2017; que foram arroladas cinco testemunhas, cuja notificação para inquirição tinha que ser feita com cinco dias de antecedência; e que havia a provável necessidade de serem realizadas outras diligências de prova para além das requeridas pela Arguida, a Instrutora apresentou ao Conselho Disciplinar proposta fundamentada de prorrogação do prazo de instrução.

Apreciada a proposta da Instrutora, e conforme disposto no nº 1 do art. 40º do Regulamento Disciplinar, o Conselho Disciplinar proferiu despacho de prorrogação do prazo de instrução pelo tempo necessário à sua conclusão, salvaguardando o prazo para decisão estabelecido no nº 3 do art. 4º do mesmo Regulamento.

### VI.

#### **DA PROVA TESTEMUNHAL**

Das cinco testemunhas indicadas pela Arguida, foram inquiridas três, cujos testemunhos abaixo se resumem.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 10 de 17

B... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de pai da atleta C..., que participou no campeonato;
- 2.** Ter acompanhado, juntamente com a filha, C..., e a Arguida, a formação da atleta I..., a partir do buraco 16, e até ao buraco 18;
- 3.** Que quando chegou ao buraco 16, já lá se encontravam cerca de cinco atletas, todos do sexo masculino, dentro de um buggy, a fazer um barulho ensurdecedor;
- 4.** Que pediu àqueles cinco atletas que fizessem silêncio, e que a Arguida fez igual pedido;
- 5.** Que a Arguida teve um comportamento normal enquanto acompanhava a formação da atleta I... Não se riu, nem provocou as jogadoras daquela formação, e que apenas falou alto para mandar calar o grupo de cinco atletas que se faziam deslocar no buggy;
- 6.** Que quando estavam no buraco 17, um grupo de três homens e uma senhora vinham de buggy a acompanhar aquele buraco, através do buraco 7, e que uma senhora apareceu com o taco levantado, gritando à atleta I..., que acabava de pedir ao grupo de cinco atletas para fazerem silêncio, para se calar. Fê-lo gritando e de forma inapropriada;
- 7.** Que no buraco 18, a atleta I... jogou a primeira bola para a drop zone, e a partir daí jogou algumas bolas para a água, até que uma foi para o green,



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 11 de 17

- mas ficaram com dúvidas se a bola teria entrado na água. Deslocou-se por isso ao green para verificar a localização da bola;
- 8.** Que quando chegou ao local onde a bola poderia estar, voltou a deparar-se com o grupo de três homens e uma senhora, que se encontravam do outro lado do lago, acusando a Arguida de ter uma bola escondida no bolso da camisola, e de que a iria colocar no campo para favorecer a atleta I... O grupo de quatro pessoas acusava a Arguida gritando, e dirigiu-se também a ele de forma imprópria e ameaçadora;
  - 9.** Que verificou, juntamente com a Arguida, que a bola da atleta I... tinha entrado na água, e por isso a Arguida foi avisá-la para jogar uma nova bola;
  - 10.** Que a Arguida não tinha nenhuma bola no bolso da camisola.

C... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de jogadora;
- 2.** Ter acompanhado a formação da atleta I..., juntamente com a Arguida, a partir do buraco 17;
- 3.** Que a Arguida teve um comportamento normal enquanto acompanhava a formação da atleta I... Não se ria nem falava em voz alta;
- 4.** Que no buraco 17, havia um grupo de atletas que se deslocavam num buggy e que faziam muito barulho, e que tanto o seu pai, B..., como a Arguida, lhes pediram silêncio e para respeitarem as atletas que estavam em jogo;



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 12 de 17

- 5.** Que no buraco 17, uma senhora que assistia ao jogo da formação da I... a partir do buraco 8, por duas vezes gritou para que ela e a Arguida se calassem;
- 6.** Que no buraco 18, quando a jogadora I... conseguiu jogar a bola para o green, depois de jogar mais do que uma bola para a água, havia dúvidas se a bola teria ou não entrado novamente dentro de água, e que a Arguida e o seu pai, B..., foram verificar a sua localização. Percebeu então que os jogadores que antes estavam no buraco 8, agora estavam no 9, e que do outro lado do lago trocavam palavras com a Arguida e com o seu pai;
- 7.** Que a jogadora I... jogou uma nova bola, na sequência da informação dada pela Arguida e pelo seu pai de que a bola teria entrado na água.

D... disse em resumo:

- 1.** Não ter estado presente no [...];
- 2.** Ter sido treinador da Arguida durante cerca de quatro ano, quando ela tinha entre 9 e 13 anos, e ter-lhe dado formação sobre ética, regras, comportamento em campo e em torneio;
- 3.** Ter a Arguida por uma jogadora cumpridora, calma e preocupada em fazer tudo da forma mais correcta, e que ficou surpreendido quando tomou conhecimento do processo disciplinar e dos actos que lhe eram imputados.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 13 de 17

A Arguida prescindiu do testemunho do S... e da I...

Entendeu-se então, que as referidas testemunhas nada acrescentariam à prova anteriormente produzida, e, como tal, não eram fundamentais.

### **VII.**

#### **DAS OUTRAS DILIGÊNCIAS DE PROVA**

Considerando a defesa apresentada pela Arguida, bem como a prova testemunhal produzida, entendeu-se necessária a audição das companheiras de formação da Arguida e das companheiras de formação da atleta I..., sem relação familiar com os queixosos, com vista ao esclarecimento da verdade material dos factos.

Assim, e no âmbito das outras diligências de prova produzidas, foi inquirida a atleta E..., companheira de formação da Arguida.

A atleta K..., companheira de formação da atleta I..., é filha dos queixosos L... e M..., pelo que não cumpria com a condição que se decidiu ser necessária para a inquirição.

Atenta a condição de menor da atleta J..., colega de formação da atleta I..., foi prestada pelo seu pai informação de que a atleta tinha uma relação de parentesco com o queixoso O..., e ainda de que ela se recusava a prestar depoimento.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 14 de 17

Não se conseguiu estabelecer contacto, de qualquer ordem, com a mãe ou o pai da atleta H..., companheira de formação da Arguida, que por essa razão não se inquiriu.

E... disse em resumo:

- 1.** Ter estado presente no [...], na qualidade de jogadora, e companheira de formação da Arguida;
- 2.** Que a Arguida foi simpática e teve um comportamento normal durante o torneio;
- 3.** Que o jogo decorreu calmamente; a Arguida não fez jogo rápido ou em passo de corrida;
- 4.** Que a Arguida respeitou as suas colegas de formação quando elas faziam os seus shots;
- 5.** Que se recordaria da Arguida ter marcado a sua bola no green (nos buracos 13 e 16), quando as companheiras de formação ainda estavam na zona dos 100 metros, caso isso tivesse interferido com o seu jogo;
- 6.** Que o convívio entre a Arguida e as suas colegas de formação foi bom; conheceu a Arguida nesse dia, e conversaram sobre a escola e sobre golfe;
- 7.** Ter pedido ajuda à Arguida para aplicação de uma regra de golfe, e que ela a ajudou.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 15 de 17

### VIII.

### DOS FACTOS

#### **Dos factos provados:**

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **resultaram provados**

#### **os seguintes factos:**

1. No dia 26 de Fevereiro de 2017, realizou-se, no F..., o [...], organizado pela G....
2. A Arguida participou no [...].
3. Integraram a formação da Arguida as jogadoras E... e H....
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida marcou a sua bola no green quando as suas colegas de formação estavam na zona dos 100 metros.
5. Terminado o seu jogo, a Arguida manteve-se em campo a acompanhar a formação da atleta I....
6. Integraram a formação da atleta I... as jogadoras J... e K....
7. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida deslocou-se ao green para verificar a localização da bola daquela.
8. Os queixosos L..., M..., N... e O..., interpelaram a Arguida quando ela verificava a localização da bola da atleta I... no green do buraco 18.
9. A Arguida disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".
10. A atleta I... terminou o buraco 18 com 13 pancadas.



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 16 de 17

### **Dos factos não provados:**

Da prova documental e testemunhal carreada para os autos, **não resultaram**

### **provados os seguintes factos:**

1. A Arguida fez o jogo em passo de corrida.
2. A Arguida não respeitou a ordem de jogo.
3. A Arguida não respeitou as suas colegas de formação quando estas efectuavam os seus shots.
4. Nos buracos 13 e 16, a Arguida não respeitou a ordem de jogo, e desrespeitou as suas companheiras de formação ao fazê-las aguardar na zona dos 100 metros para poderem jogar, por já se achar no green a marcar a sua bola.
5. A Arguida perturbou intencionalmente o jogo das companheiras de formação da atleta I..., rindo e falando em voz alta.
6. Quando a atleta I... jogava o buraco 18, a Arguida retirou uma bola do seu bolso e colocou-a no campo para que aquela prosseguisse o seu jogo.
7. A Arguida fez-se reunir de outros jogadores e em tom de desafio disse aos queixosos L..., M..., N... e O... "eles que provem".

## **IX.**

### **DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO**

Do exposto, conclui-se:





# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

## Conselho Disciplinar

pág. 17 de 17

Considerando a prova documental e testemunhal produzida, não resulta provada a prática de qualquer infracção pela atleta A...

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Assim, conclui-se pela insubsistência da acusação, pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 46º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, se propõe o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Lisboa, 9 de Junho de 2017

A Instrutora,

Ana Espírito Santo